

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito, no Município e dá outras providências

REQUERIMENTO Nº 115/2015

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito, no Município e dá outras providências, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito, no Município e dá outras providências.”

Art. 1º - Todo e qualquer dano ao patrimônio público ou ao meio ambiente, decorrente de acidente de trânsito, será ressarcido ao erário pelo condutor do veículo em caso de dolo ou culpa.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se patrimônio público e ambiental, entre outros: postes, placas de sinalização, semáforos, muros, árvores, vegetação, canteiros de flores.

Art. 2º - O infrator será notificado sobre os custos e poderá apresentar defesa no prazo de trinta dias.

Art. 3º - Do indeferimento do recurso, terá o infrator, prazo de 15 dias para o pagamento da guia de recolhimento.

Art. 4º - O não pagamento do valor apurado será inscrito em dívida ativa precedida de execução fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 90 dias da sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

A obrigação de reparar danos materiais está insculpido do Código Civil, Art. 927 "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" . Não são raras às vezes, em que o Município é réu em ações de indenizações por acidentes nas ruas, seja por má conservação de ruas, calçadas e outras demandas. Assim sendo o Município, invocando o princípio da primazia do interesse público sobre o do particular, também deve buscar administrativamente ou judicialmente, ressarcimento ao erário por danos causados pelo cidadão.

A Constituição Federal apregoa em seu § 3º do art. 225 que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

De outro modo, considerando, que embora a legislação exija uma direção adequada e segura, ainda existem motoristas que não respeitam às leis de trânsito e provocam graves acidentes com danos ao bem público e ao meio ambiente. Além dos custos com tratamento médico e hospitalar das vítimas, o município ainda é obrigado a gastar recursos públicos reparando os danos materiais e ao meio ambiente.

O projeto não tem o condão de punir aqueles que se envolvem em acidentes, mas sim responsabilizar os motoristas que agem com imprudência e irresponsabilidade, pois os acidentes causados trazem prejuízos, não apenas as vítimas, mas inúmeras vezes acarretam prejuízos também aos cofres públicos, pois o município precisa substituir postes, placas de sinalização, semáforos e outros aparelhos públicos, onerando o orçamento municipal que poderia ser gasto com saúde, educação e outras obras necessárias a cidade.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de março de 2.015.

LUÍS CARLOS DOMICIANO - BIRA
VEREADOR - PR